

## BREVES APONTAMENTOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CONTRATUAL

William Kimura FERRETTI<sup>1</sup>

Thiago MALUF<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva o estudo da evolução da sociedade no que cerne ao direito contratual. Em breve análise abordou-se as linhas de pensamento, ou seja, o direito evoluindo para acompanhar o crescimento das civilizações, deixando de lado os costumes como fonte de normas, passando a ser direito codificado. Posteriormente, analisaremos o direito e sua aplicação em sociedade caminhando do individualismo, humanitarismo e função social. Por fim, adentraremos a importância do contrato, um dos institutos que sobreviveu a todos os períodos históricos, sendo um dos poucos institutos jurídicos adaptados a todas as civilizações e regramentos, isso porque, ainda que milenar, é a principal garantia do cumprimento das obrigações assumidas entre as partes.

**Palavras-chave:** Direito Contratual. Império Romano. Direito Canônico. Sociedade Moderna. Código Civil Brasileiro.

### 1. INTRODUÇÃO

Partindo de apontamentos acerca da evolução histórica do direito e analisando de forma cronológica as mudanças significativas do direito contratual em diversos períodos históricos, o presente trabalho objetiva elucidar a importância do contrato no passado e na atualidade.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, partindo de premissas verdadeiras, como sua existência milenar do contrato e sua adaptação à evolução social, extraíndo a verdade sobre a importância do contrato, vez que perdurou por tanto tempo e é essencial para a vida em sociedade.

O primeiro tópico destina-se à concepção e dimensão do contrato.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: william.vitamed@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiário. Pesquisador do direito. Bolsista do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Internormatividade e Cosmopolitismo” do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo (BRA), coordenado pelo professor Caíque Tomaz Leite da Silva. E-mail: maluf.thi@gmail.com

Em seguida, uma análise histórica, tendo como lapso inicial os tempos remotos vividos pela sociedade. Abordando, em subtópico o “*modus operandi*” do direito contratual na antiguidade.

Em um segundo momento, sua aplicação e desenvolvimento no Império Romano, influenciado pelo direito canônico. Passando a sociedade moderna e a moldagem dos contratos até o modelo atual.

Insta salientar a política intervencionista, onde o estado passa a exercer controle sobre as relações entre os particulares, chegando assim, ao dirigismo contratual.

Por fim, faz-se uma breve análise histórica do contrato no ordenamento jurídico pátrio, chegando à conclusão à cerca da importância do contrato na atualidade.

## **2. CONCEPÇÃO E DIMENSÕES DO CONTRATO**

Os contratos são inerentes as obrigações humanas, e estão presentes em quase todas as relações do homem, inexistindo data certa acerca de seu surgimento, uma vez que no passado, as relações obrigacionais se davam através de normas costumeiras.

Contudo, os registros históricos sobre os primeiros pactos ocorreram nos primórdios da humanidade quando o homem passava a se organizar em sociedade.

A busca por relações econômicas sólidas e pela harmonia da convivência social, motivaram a evolução dos contratos ao longo dos séculos, é o que ensina Arnoldo Wald apud Gabliano e Pamplona F. (2006, p.01):

Poucos institutos sobreviveram por tanto tempo e se desenvolveram sob formas tão diversas quanto o contrato, que se adaptou a sociedades com estruturas e escala de valores tão distintas quanto às que existiam na Antiguidade, na Idade média, no mundo capitalista e no próprio regime comunista.

Os contratos são instrumentos contextualizados segundo o pensamento e conjuntura social de uma determinada época e população, sendo instrumentos adaptáveis a formas distintas de sociedades e regramentos.

Nesses moldes, encontramos espécies contratuais firmadas na ótica socialista, capitalistas, e, aqueles firmados entre outras sociedades distintas da nossa realidade fática, o que demonstra a fácil adaptação do instituto aos diversos modelos sociais historicamente existentes.

A sociedade sofreu transformações ao longo dos séculos, as quais, influenciaram o cenário jurídico, o direito acompanhando a rápida evolução temporal, moldou-se por diversas vezes.

Sendo o direito contratual, um sobrevivente as diversas épocas e ordenamentos jurídicos.

Analisando os contratos são considerados temas que sua criação não é própria do direito, mas uma consequência de sua evolução. São eles responsáveis por garantirem o cumprimento das obrigações pactuadas pelos indivíduos, e por conseguinte, regularem a aplicação do direito das obrigações, à vista disso, sua importância atual

## **2.1. Direito Contratual na Antiguidade**

O direito contratual acompanha a humanidade desde às sociedades antigas, sendo na antiguidade, realizado, de forma verbal, valendo a credibilidade da palavra, como nos acordos/pactos firmados entre as tribos. Por muito tempo, a prática contratual ocorreu tão somente de forma coletiva, buscando o interesse comum e a convivência pacífica entre as sociedades.

Salienta-se que o surgimento do direito das obrigações é antecessor ao direito contratual, isso porque, antes mesmo das tribos começarem a criar pactos e a se relacionarem, o direito das obrigações já estava presente em suas relações internas.

Extrai-se, portanto, que o direito das obrigações é inerente ao convívio do ser humano em sociedade, sendo necessária sua regulamentação através do direito contratual, nesse sentido, leciona Clovis BEVILÁQUA, p.45:

São, portanto, as obrigações de grupo a grupo, de corpo social a corpo social, as que, realmente iniciam a construção dos direitos obrigacionais. Não era, porém, necessário que todo o clã ou toda a tribo se abalasse para ir pactuar com outro grupo social equivalente. É possível que isso acontecesse alguma vez; mas, regularmente, eram os indivíduos, e, nomeadamente, os chefes, na sua qualidade de gestores dos negócios

comuns, ou os comissários por eles designados, que entravam em transmissões, obrigando, solidariamente, os seus co-associados.

Nos remete a história que firmados os pactos, relações de confiança entre as tribos/sociedades, criava-se a expectativa de cumprimento, e, se frustrada por qualquer uma das partes, tinham como consequência os combates/guerras.

A liberdade individual de firmar contratos foi fruto de um processo evolutivo moroso, sendo no início, caracterizada, pela ausência de formalismo, haja vista a prevalência do princípio da oralidade, é fato que os contratos a esse tempo ocorriam verbalmente, característica que deixou de prevalecer tão somente com o surgimento do Império Romano.

É de extrema importância arguir que as civilizações mais primitivas, passaram a utilizar-se dos contratos, ainda que verbais, para regular seu sistema de trocas, eis a vinculação dos contratos ao contexto econômico, explica RIZZARDO apud FLENIK, p. 09:

As primeiras trocas foram de objetos por objetos, por frutas, por animais, utensílios e tudo mais que o homem conseguiu realizar, no qual remontam, na história do Direito, a época muito distante. Na idade quaternária quando começaram a ensaiar a divisão do trabalho e a troca de serviços na vida dos clãs e das tribos, o homem passou a modificar o poder de sua ação individual relação ao patrimônio, eram aplicadas penas pecuniárias, o confisco de bens e até castigos físicos e decapitação, quando houvesse rescisões ou inexecuções

Importante ressaltar, ainda, que a explicação sobre a forma verbal de se estabelecerem os contratos na época é que prevalecia para aquelas civilizações o direito costumeiro, trata-se do período intitulado pela doutrina como clássico.

Referido período, é contextualizado como o mais longo da história. Especula-se, que esse período antigo tenha durado milhares de anos, mas, certo é que sua evolução ao aperfeiçoamento se deu a passos lentos.

Conclui-se que, no período clássico, o direito era fundado em costumes, outrossim que o direito obrigacional é primogênito ao direito contratual, que a época ocorria de forma verbal e tinha como consequência de seu descumprimento consequências drásticas.

Analisado tal período passamos a aperfeiçoamento do direito contratual, com o surgimento da civilização romana, conhecido por ser o berço das civilizações modernas, como veremos a seguir, tem-se que com o aperfeiçoamento do império romano os contratos deixaram de ser informais, exercidos sem qualquer

regulamentação, passaram a ser modulados de maneira formal, por normas específicas, desenvolvendo-se até os moldes atuais, por isso a importância de sua análise.

## **2.2. Contratos no Império Romano e no Direito Canônico**

Com o advento do direito romano os contratos passaram a ser aperfeiçoados, deixando a informalidade e ganhando forma regulada em normas jurídicas.

O império romano é considerado um dos principais períodos históricos do mundo jurídico, também é conhecido como berço das civilizações modernas.

O regramento jurídico existente e os atos jurídicos praticados no período eram dotados de cunho religioso, fruto do Direito Canônico.

O formalismo foi uma inovação da época, tendo em vista que, até então, como já abordado, os pactos eram firmados verbalmente, inexistindo qualquer previsão acerca de hipóteses de descumprimento.

O formalismo contratual é característico do direito romano “surgido no direito romano, num clima de formalismo e de inspiração religiosa, o contrato se firmou, no Direito Canônico, assegurando à vontade humana a possibilidade de criar Direitos e Obrigações” (WALD, 2000, p.183).

Foi neste momento histórico, que ocorreu a criação da chamada *Teoria da Autonomia da Vontade* e posteriormente o princípio do *pacta sunt servanda*, responsáveis pela força jurídica atribuída aos contratos, princípios existentes até os dias atuais.

Nessa esfera, entende-se que, os contratos deixaram de ser informais passando a serem regidos por um regramento jurídico (formalismo), como forma de coibir hipóteses de descumprimento das obrigações pactuadas.

A Teoria da Autonomia da Vontade foi desenvolvida pelos enciclopedistas, filósofos e juristas da época, e posteriormente, embasou a Revolução Francesa (muitos séculos depois), tal teoria afirma a obrigatoriedade das convenções, para WALD, p. 183:

São os jusnaturalistas que levam o contratualismo ao seu apogeu, baseando num contrato a própria estrutura estatal (O Contrato Social de Rousseau) e fazendo com que, em determinadas legislações, o contrato

não mais se limite a criar obrigações podendo criar, modificar ou extinguir qualquer direito, inclusive os direitos reais (WALD, 2000, p. 183).

O império romano se desenvolveu através de fases, e os contratos seguindo este desenvolvimento foram aperfeiçoados através de quatro linhas distintas de pensamento.

A primeira, caracterizada pela importância do vínculo entre as partes nas relações jurídicas, não existia a possibilidade do contrato ser desfeito, seu descumprimento acarretava em penas severas e castigos.

Posteriormente, houve atribuição de rigidez aos contratos. Seguindo essa evolução, o direito romano moderno passou a reconhecer a importância do vínculo entre as partes e a necessidade de uma regulamentação rígida do instrumento.

Mesmo existindo a força vinculativa dos contratos, os devedores (aqueles que descumpriam as obrigações) deixaram de ser responsabilizados de forma tão drástica e severa, não existia mais escravidão decorrente de descumprimento contratual.

Em síntese, a primeira grande inovação foi a importância do vínculo entre as partes, seguida da necessidade de criação de uma rigidez contratual. Em seguida, houve a regulamentação do descumprimento contratual de forma menos severa e cruel.

Ao final, criou-se a teoria dos contratos inominados atribuída aos pequenos contratos existentes e carentes de regulamentação jurídica, algo inédito e inovador, diante da inexistência até então, de limitações aos tipos de contratos não vinculados a legislação.

Buscava-se o consenso entre as partes, fortalecendo assim a recém criada Teoria da Autonomia da Vontade, o que foi considerado pela história, como a maior contribuição do direito canônico ao direito contratual.

O consentimento é a exteriorização da vontade das partes, tornando-se a fonte das obrigações contratuais para o direito romano. Os contratos, no direito romano antigo, só eram firmados mediante ações e objetos possíveis, e jamais sobre questões subjetivas.

Por sua vez, o direito romano moderno possibilitou a criação da figura dos contratos inominados, aqueles cujos objetos poderiam ser indeterminados, sem especificação detalhada.

O império romano juntamente, contribuiu para a criação das bases principiológicas dos contratos, onde a valorização das relações individuais dos contratos era característica, outrossim a intervenção mínima do estado e amplitude das relações privadas, aonde os pactos eram cumpridos nos moldes dos acordos firmados.

### **2.3 Da evolução histórica à Sociedade Moderna**

Diversas linhas de pensamento influenciaram a formação do conceito moderno do direito contratual, então vejamos.

Para os canonistas, o mais relevante dizia respeito ao consenso e a fé jurada, preconizavam que a vontade é a principal fonte das obrigações, o que levou a criação da teoria da autonomia da vontade. Ou seja, a obrigação surge de um ato de vontade declarado, e o respeito a palavra dada justifica de outra parte, o cumprimento da obrigação pactuada. Daí a necessidade de um regramento jurídico regulando as obrigações firmadas (THEODORO, 2000, p. 05).

Para o Direito Natural, também conhecido como racionalista ou individualista, o nascimento das obrigações é baseado na vontade dos contratantes firmada de maneira livre e espontânea, sendo necessário o consentimento para atribuir força obrigatória aos contratos. O contrato faz lei entre as partes, conforme formulado no Código de Napoleão (THEODORO, 2000, p. 05 e 06).

O jusnaturalismo também influenciou a teoria do direito contratual, a obra *O Contrato Social*, de Rousseau é característica desse pensamento, e importantíssima, quando tratamos do estudo da matéria, para GARBI, p.21:

É à Escola Jusnaturalista, de acordo com John Gilissen, “que a autonomia da vontade deve a sua autoridade, o seu primado. Esta Escola, no século XVII, constitui um fator importante de laicização do direito, da sua concepção racional e, ao mesmo tempo, universal. Para o Jusnaturalismo, o direito rege a sociedade civil.

Posteriormente, houve intervenção do liberalismo baseado na autonomia da vontade, cujo surgimento ocorreu na Europa, na idade média, durante a Renascença, decorrente do antropocentrismo e do dualismo medieval, caracterizando a ruptura desse período. Mais tarde, a reforma protestante e o calvinismo, ensejaram a criação da doutrina do livre exame colocando fim ao

princípio da hierarquia eclesiástica, e o poder intervencionista da igreja. (GARBI, 2014, p.18).

A referida revolução cultural foi consagrada pelo iluminismo, cuja origem está ligada com a própria formação da sociedade europeia moderna que atribuiu aos homens a liberdade sobre suas relações. O pai da teoria liberal dos séculos XVII e XVIII foi John Locke, cuja concepção originária não era aplicável de forma prática. A principal característica do liberalismo, que deixou marcas na organização judiciária do ocidente, foi o excessivo valor da liberdade que cegou o homem para as desigualdades que em nome dela praticou (GABI, 2014, p. 19/20).

Dentre os diversos regramentos jurídicos existentes ao longo da história, o Código Civil Frances destacou-se, pelo fato de criar uma diferenciação entre os contratos e convenções.

O Código de Napoleão foi o grande código moderno, responsável por inovar o mundo jurídico, dentre suas contribuições, trouxe um regramento específico para o direito contratual, instrumento que na época era utilizado principalmente para à aquisição da propriedade.

Outro regramento marcante foi o Código Civil Alemão, que considerou os contratos como espécies de negócios jurídicos, algo até então inexistente. Contudo, para este o contrato em si, não tinha força jurídica própria, necessitando de uma complementação decorrente da promulgação de uma legislação complementar, ou de cumulação com outra lei do código.

Para melhor elucidar os fatos supra citados, narramos os momentos históricos mais detalhadamente e sua real importância para o direito contratual.

Analisando o contrato no tempo, para ser mais exato, na revolução industrial os contratos eram paritários, fundados no princípio da igualdade, nos moldes do código napoleônico. Todavia, no decorrer da revolução, com o aumento de mão de obra nas fábricas e a desigualdade social, a igualdade, até então princípio vigente nos contratos, passou a existir apenas em caráter formal, na legislação, sem aplicabilidade prática.

No mesmo período, os proprietários das indústrias, detentores do poder econômico, passaram a utilizar os contratos de adesão para contratação de mão de obra. A referida modalidade contratual, acabou com o paradigma da liberdade contratual entre as partes, sendo o oposto dos contratos paritários.

O século XIX foi caracterizado pelo individualismo seguindo o modelo liberal, buscou-se a mínima intervenção estatal, o que acarretou no aumento da desigualdade social, decorrente do desequilíbrio contratual entre as partes, principalmente nos contratos de trabalho.

A grande demanda de mão de obra permitiu aos empresários da época, através dos contratos de adesão, imporem sua vontade aos empregados, sem qualquer possibilidade de negociação.

Mesmo com o crescimento do ideal da intervenção mínima estatal, diante de tantos abusos contratuais durante a revolução industrial a intervenção estatal foi necessária e começou a ser intensificada. O estado passou então a atribuir limitações legais aos contratos, nasce aqui, um novo modelo estadual.

Com o intuito de sanar os desequilíbrios contratuais, três modificações ao regime jurídico contratual revelam-se importantes, a primeira é caracterizada pela promulgação de inúmeras leis de proteção as classes mais fracas; A segunda pelo apoio e fortalecimento de grupos organizados, a exemplo, os sindicatos. A terceira modificação está no dirigismo contratual, feito pelo estado através da criação de legislações para regulamentação dos contratos. (THEODORO, 2000, p. 08).

Em momento posterior a referida revolução temos a revolução francesa, onde houve o engessamento do sistema jurídico, decorrente do conflito entre a burguesia e a magistratura, levando a inicialmente entender-se que as leis não poderiam ser alvo de interpretação, e num segundo momento que poderiam mas que tal interpretação deveria a ser de apenas de forma literal e gramatical.

Ocorre que esse período nos traz uma inovação jurídica relevante, que é a criação da modalidade dos contratos de adesão, além do marco inicial da intervenção estatal nos contratos.

As mudanças drásticas posteriores ao período anteriormente citado surgem somente com as grandes guerras mundiais, os regramentos jurídicos existentes pelo mundo são abalados, aqui o estado passou a intervir diretamente na vida das pessoas.

É notável que o direito contratual adaptou-se a nova ordem social mundial, decorrente do avanço tecnológico e industrial, pós-guerra, bem como o aumento do mercado de consumo mundial. O princípio da igualdade, pilar do *pacta sunt servanda* deixou de ser absoluto, fruto da possibilidade de uma intervenção estatal.

O surgimento dos contratos de adesão, foi um dos grandes responsáveis do enfraquecimento do princípio da autonomia da vontade, uma vez que uma parte dita as regras da relação jurídica, cabendo a outra apenas concordar.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 24) “A economia de massa exige *contratos impessoais e padronizados* (contratos-tipo ou de massa), que não mais coadunam com o princípio da autonomia da vontade”, no mesmo sentido, afirmou também que “[...] a força obrigatória dos contratos não se afere mais sob a ótica do dever moral de manutenção da palavra empenhada, mas da realização do bem comum”.

O direito contratual moderno, como todos os institutos jurídicos deixou de ser totalmente privado e de interesse único das partes, hoje existe a necessidade do cumprimento de uma função social, sempre buscando o benefício da coletividade. Para a concepção atual os contratos são acordos de vontades que acarretam a formação de vínculos jurídicos entre pessoas, cujo fundamento encontra respaldo nas ideologias individualistas existentes a época de sua cristalização além do regime econômico existente. (THEODORO, 2000, p.06).

### **3 A EVOLUÇÃO CONTRATUAL DO DIREITO BRASILEIRO: SÍNTESE DOS CÓDIGOS CIVIS**

Nosso ordenamento passou por fases importantíssimas, teve início no regime absolutista monárquico, passou por constituições não democráticas, períodos ditatoriais, aos quais acarretaram em redução de direitos, até finalmente atingirem o tão sonhado status democrático.

No mesmo sentido, seguiu as normas infraconstitucionais do estado. O código civil de 1916, firmado em um período não democrático era caracterizado pela intervenção mínima estatal nos contratos privado.

Por sua vez, o código de 2002, de maneira oposta, enfraqueceu os institutos da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, ainda existentes no ordenamento, responsáveis pelo fundamento das relações contratuais, aos quais atualmente são fiscalizados pelo estado.

A Constituição Federal de 1988, democrática, é caracterizada pela ampla proteção e regulamentação dos direitos sociais e de proteção aos indivíduos,

elevando o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da república.

Com a promulgação da constituição, o modelo liberal fundado na autonomia da vontade, passou a ser limitado, ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro regula as convenções entre as partes, que continuam livres para convencionarem o que desejarem, todavia, abaixo dos olhos do estado.

O código Civil de 2002, além de intervencionista traz um regramento específico de proteção ao direito contratual, existindo, por exemplo, a possibilidade de resolução dos contratos, decorrente de onerosidade excessiva, cujo fundamento encontra respaldo na teoria da imprevisão.

O surgimento da referida teoria, remonta à idade média buscando a limitação do princípio do *pacta sunt servanda*. Está atrelada a fenômenos imprevisíveis e extraordinários que podem ocorrer durante a vigência do contrato.

Nota-se que, diferentemente do código civil de 1916, que previa o individualismo contratual, o código de 2002, é intervencionista, fruto do pensamento atual e regula espécies nominadas e inominadas de contratos.

A ruptura do modelo clássico contratual que era baseado unicamente na teoria da vontade, possibilita por exemplo, em caso de intervenção judiciária, a exclusão ou inclusão de cláusulas nos instrumentos contratuais, mesmo que não convencionados pelas partes.

O código criou ainda, os princípios da função social dos contratos e boa-fé objetiva, afastando a velha concepção atribuída aos contratos de institutos jurídicos isolados.

Vivemos então num contexto em que o código civil possibilita em caso de abusividade, a máxima intervenção estatal, afim de coibi-la, bom como quaisquer irregularidades existentes, entende-se que os contratos fazem lei entre as partes e devem ser cumpridos nos moldes pactuados, contudo, devem respeitar a legislação e princípios vigentes no ordenamento jurídico.

#### **4. CONCLUSÃO**

Os contratos são institutos jurídicos presentes em todas as relações humanas, cujo seu verdadeiro surgimento, conforme explanado no trabalho, é incerto. Todavia, relatos históricos demonstraram que os primeiros pactos firmados pelo homem ocorreram ainda nos primórdios da humanidade.

Aos seres humanos é dado o livre arbítrio para firmarem suas convenções nas relações individuais, nos moldes que acharem conveniente, contudo, buscando coibir irregularidades e abusos, nosso ordenamento é intervencionista, permitindo ao estado fiscalizar as relações contratuais firmadas, o chamado dirigismo contratual.

Outro destaque, que nos remete a antiguidade foi a atribuição de formalismo aos pactos, que por muitos séculos eram firmados de maneira verbal.

Outra remissão de suma importância aos períodos remotos, é voltado ao sistema de trocas utilizado pelas civilizações primitivas, considerado marco do surgimento do Direito das Obrigações e das primeiras regulamentações contratuais, sendo o sistema utilizado pelo império romano, responsável pela criação de toda base principiológica dos contratos.

As grandes mudanças que influenciaram todo o mundo, ocorreram no período moderno, percussor de todas as transformações culturais e sociais, acarretando e mudança dos paradigmas do direito, seguindo essas mudanças mundiais, o ordenamento jurídico brasileiro, ao longo de sua história passou por períodos e transformações jurídicas decorrentes das diversas constituições antecedentes ao texto de 1988.

Ante a longa existência e adaptabilidade do direito contratual ao período social e econômico em que atua, extrai-se sua imprescindibilidade e importância para o direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações**. Edição Histórica. Campinas: Red Livros, 2000. p.45.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO. **Manual de Normalização de Apresentação de Monografias e Trabalhos de Conclusão de Curso**. 2015 – Presidente Prudente, ano 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. Editora Saraiva, 27ª Edição, ano 2011.

DIAS, José de Aguiar. **Contratos no Direito Civil Brasileiro**. Tomos I. Revista Forense, 4ª Edição, ano 1957.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA, Rodolfo F. **Novo Curso de Direito Civil. Contratos: Teoria Geral**. Tomo 1, Editora Saraiva. 7ª Edição, ano 2011.

GARBI, Carlos Alberto. **A Intervenção Judicial no Contrato em Face do Princípio da Integridade da Prestação e da Cláusula Geral da Boa-fé: Uma Nova Visão do Adimplemento Contratual**. Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. Editora Saraiva, 9ª Edição, ano 2012.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Editora Forense, 22ª Edição, Rio de Janeiro. Ano 2000.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Contratos**. Editora Saraiva, 4ª Edição, ano 2009.

OLIVEIRA, Flávio Luís de. **Garantias Fundamentais do Processo Civil Brasileiro: Dominação e Efetividade**. Editora Redige, Bandeirantes/PR. Ano 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **CONTRATOS**. Editora Forense. 15ª Edição, ano 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Editora Martin Claret, afiliada ABDR, ano 2003.

SANTOS, Eduardo Sens dos. **A Função Social do Contrato**. Florianópolis: OAB/SC, 2004, p 23.

SANTOS, Justo A. **Direito Privado Romano – II: Direito das Obrigações**. Studia Iuridica, Coimbra Editora, ano 2003.

SILVA, Igor Martins da. **A Função Social na Teoria Geral dos Contratos**. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Católica de Brasília. Ano 2006.

THEODORO, Humberto Jr. **O Contrato e sua Função Social**. Ano 2003, p. 97.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. Editora Atlas, 15ª Edição, ano 2015.

WALD, Arnaldo. **O Contrato: Passado, Presente e Futuro**. Revista Cidadania e Justiça, Rio de Janeiro, ano 2000, Associação dos Magistrados Brasileiros, p. 43.

\_\_\_\_. **Obrigações e Contratos**. Revista dos Tribunais, 14ª Edição, ano 2000.